TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA APELAÇÃO N.º 0310955-09.2017.8.05.0001 COMARCA DE ORIGEM: VITÓRIA DA CONQUISTA PROCESSO DE 1.º GRAU: 0310955-09.2017.8.05.0001 APELANTE/APELADO: ANA CAROLINA RAMOS VILAS BOAS ADVOGADO: NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAUJO e VINICIO DOS SANTOS VILAS BOAS APELANTE/APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTOR: ANA CAROLINA CAMPOS T. G. FREITAS E OUTROS (GAECO) PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARILENE PEREIRA MOTA RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, DA LEI N.º 11.343/2006). IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE ENTORPECENTE. MATERIALIDADE DELITIVA NÃO COMPROVADA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. APELO MINISTERIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. ATUAÇÃO ATIVA NA ASSOCIAÇÃO. VÍNCULO DURADOURO. ABSOLVICÃO INCABÍVEL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTOS INIDÔNEOS E INERENTES AO TIPO PENAL. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. APELO DA DEFESA CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. A ausência de apreensão de drogas impede a condenação pelo crime previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, ainda que existam outros elementos como interceptações telefônicas judicialmente autorizadas. Comprovada a participação ativa, duradoura, com estrutura organizada e divisão de tarefas para compra, distribuição, venda e cobrancas relacionadas ao tráfico de drogas, mantém-se a condenação pela prática do delito previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006. A potencial consciência da ilicitude é pressuposto do conceito de crime e fundamento inidôneo para sopesar negativamente a vetorial culpabilidade. As conseguências do crime fundamentadas no fato de tratar-se de crime que esgarça o tecido social, compromete a saúde pública e propicia a ocorrência de outros tipos de delito é fundamento que decorre da própria infração penal do delito de associação para o tráfico, sendo inerente ao tipo, a impossibilitar a exasperação da pena-base. Constatada a inidoneidade dos fundamentos empregados para valorar negativamente as vetoriais da primeira fase da dosimetria e verificado que os motivos apontados não são de caráter exclusivamente pessoal, é possível a análise dos mesmos tópicos relacionados aos corréus, com o redimensionamento da dosimetria, de ofício (art. 580 do CPP). ACÓRDAO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0310955-09.2017.8.05.0001 em que figuram como apelantes/apelados Ana Carolina Ramos Vilas Boas e o Ministério Público do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer os Recursos de Apelação, negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público e dar parcial provimento ao recurso interposto por Ana Carolina Ramos Vilas Boas, bem como, de ofício, com base no art. 580 do CPP, redimensionar as penas dos corréus Josué Messias Guimarães dos Santos, Emerson Silva Napoleão Souza, Willian Ailton Silva e Isidro Alves de Souza Neto, na esteira das razões explanadas no voto da Relatora. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (03) APELAÇÃO CRIMINAL 0310955-09.2017.8.05.0001 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 5 de Setembro de 2024. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATÓRIO Adoto, como próprio, o relatório da

sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa da comarca de Salvador/BA (id. 34093182), que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na Denúncia para condenar os réus Raimundo Alves de Souza, vulgo "Ravengar", Josué Messias Guimarães dos Santos, vulgo "Irmão", Emerson Silva Napoleão Souza, vulgo "Tião", Ana Carolina Ramos Vilas Boas, conhecida por "Carol", Willian Ailton Silva e Isidro Alves de Souza Neto pela prática do delito tipificado no art. 35 da Lei 11.343/2006, absolvendo-os, contudo, da imputação que lhes foi consignada na Denúncia relativa ao crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06. A Recorrente Ana Carolina Ramos Vilas Boas foi condenada pela prática do delito tipificado no art. 35 da Lei n.º 11.343/2006, à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos de reclusão, a ser inicialmente cumprida no regime aberto, e ao pagamento de 825 (oitocentos e vinte e cinco) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos. Inconformado com a Sentença, o Ministério Público interpôs Recurso de Apelação, com as suas razões recursais (id. 34093244), nas quais pugnou pela reforma da Sentença para que os Réus sejam também condenados pelo delito tipificado no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006. Para esse fim, argumentou que a "não apreensão de drogas não impede, só por si, a comprovação da materialidade do delito tipificado no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 quando existirem outros elementos de prova no processo, tais como a interceptação telefônica e depoimentos de testemunhas". Acrescentou haver nos autos os áudios de interceptação telefônica derivados da ação cautelar n.º 0343076-95.2014.8.05.0001, além de depoimentos de testemunhas aptos a comprovar a materialidade do delito de tráfico de drogas. Preguestionou o art. 155 do Código Penal e o art. 33 da Lei n.º 11.343/2006. Igualmente irresignada, a ré Ana Carolina Ramos Vilas Boas interpôs Recurso de Apelação (id. 34093188), com as suas razões recursais (id. 62548406), nas quais requereu sua absolvição em relação ao delito tipificado no art. 35 da Lei 11.343/2006, sob os argumentos de ter sido apenas companheira de uns dos réus; de não existir prova concreta de sua participação nem de vínculo para a prática de delito; e por não haver animus associativo. Postulou, ainda, a reforma da sentença condenatória para o afastamento das circunstâncias judiciais relativas à culpabilidade e consequências do crime, por serem as fundamentações inidôneas e inerentes ao tipo penal. Os réus Raimundo Alves de Souza (id. 52982787), Josué Messias Guimarães dos Santos (id. 52983228), Emerson Silva Napoleão Souza (id. 34093263), Ana Carolina Ramos Vilas Boas (id. 52982786), Willian Ailton Silva (id. 52982815) e Isidro Alves de Souza Neto (id. 52983226), por meio de seus advogados e defensores públicos, apresentaram Contrarrazões pelas quais requereram o conhecimento e o não provimento do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público. O Órgão Ministerial apresentou Contrarrazões (id. 63931886) nas quais pugnou pelo conhecimento e improvimento do recurso de apelação interposto por Ana Carolina Ramos Vilas Boas. Prequestionou o art. 35 da Lei nº 11.343/06 e os arts. 59 e 68 do Código Penal. O presente recurso foi distribuído, em 14/05/2024, por prevenção (id. 62099612 - Certidão). A Procuradoria de Justiça emitiu parecer (id. 64484372) no qual manifestou-se pelo conhecimento e provimento do apelo Ministerial para que os Réus sejam condenados pela prática do delito previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006. Manifestouse, ainda, pelo conhecimento e improvimento do recurso interposto pela Defesa da ré Ana Carolina Ramos Vilas Boas. Registre-se que os réus Emerson Silva Napoleão Souza, Raimundo Alves de Souza e Isidro Alves de

Souza Neto interpuseram recursos de apelação que, entretanto, não foram admitidos em razão da intempestividade (id. 34093233), sendo a decisão confirmada por esta Corte no julgamento de Recurso em Sentido Estrito (id. 37319619). É o relatório. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (03) APELAÇÃO CRIMINAL 0310955-09.2017.8.05.0001 TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA VOTO Ambos os Recursos de Apelação são tempestivos e preenchem os requisitos de admissibilidade exigidos para a interposição. Narra a Denúncia (ids. 34092363/34092478) ter sido iniciada a denominada Operação Petrus, sendo colhidos elementos, inclusive com autorização de interceptações telefônicas, a comprovar que entre os meses de novembro de 2014 e fevereiro de 2017, os denunciados Josué Messias Guimarães dos Santos, Emerson Silva Napoleão Souza, Ana Carolina Ramos Vilas Boas, Willian Ailton Silva e Isidro Alves de Souza Neto, sob a liderança do acusado Raimundo Alves Souza, associaram-se, entre si e com outros indivíduos não identificados, de maneira organizada, constituindo um grupo criminoso com o objetivo de obter vantagem financeira mediante a prática reiterada de tráfico de drogas na localidade de Morro da Aquia, na Fazenda Grande do Retiro, município de Salvador, sendo-lhes imputada a prática dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n.º 11.343/2006, respectivamente. Processados e julgados, os réus Raimundo Alves de Souza, Josué Messias Guimarães dos Santos, Emerson Silva Napoleão Souza, Ana Carolina Ramos Vilas Boas, Willian Ailton Silva e Isidro Alves de Souza Neto foram condenados pela prática do delito tipificado no art. 35 da Lei n.º 11.343/2006, sendo absolvidos, contudo, da imputação quanto ao crime previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/06. Inconformado com a Sentença, o Ministério Público interpôs Recurso de Apelação, com as suas razões recursais (id. 34093244), nas quais pugnou pela reforma da Sentença para que os Réus sejam também condenados pelo delito tipificado no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006. Para esse fim, argumentou que a "não apreensão de drogas não impede, só por si, a comprovação da materialidade do delito tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 quando existirem outros elementos de prova no processo, tais como a interceptação telefônica e depoimentos de testemunhas". Acrescentou haver nos autos os áudios de interceptação telefônica derivados da ação cautelar n.º 0343076-95.2014.8.05.0001, além de depoimentos de testemunhas, aptos a comprovar a materialidade do delito de tráfico de drogas. Preguestionou o art. 155, do Código Penal e art. 33, da Lei n.º 11.343/2006. Igualmente irresignada, a ré Ana Carolina Ramos Vilas Boas interpôs Recurso de Apelação (id. 34093188), com as suas razões recursais (id. 62548406), nas quais requereu a sua absolvição em relação ao delito tipificado no art. 35 da Lei 11.343/2006, sob os argumentos de ter sido apenas companheira de uns dos réus; de não existir prova concreta de sua participação nem de vínculo para a prática de delito; e por não haver animus associativo. Postulou, ainda, a reforma da Sentença condenatória para o afastamento das circunstâncias judiciais relativas à culpabilidade e consequências do crime, por serem as fundamentações inidôneas e inerentes ao tipo penal. Do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público. Análise da tese concernente à configuração do delito tipificado no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006. Em suas razões recursais (id. 34093244), o Ministério Público pugnou pela reforma da Sentença para que os Réus sejam também condenados pelo delito tipificado no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006. Para esse fim, argumentou que a "não apreensão de drogas não impede, só por si,

a comprovação da materialidade do delito tipificado no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 quando existirem outros elementos de prova no processo, tais como a interceptação telefônica e depoimentos de testemunhas". Acrescentou haver nos autos os áudios de interceptação telefônica derivados da ação cautelar n.º 0343076-95.2014.8.05.0001, além de depoimentos de testemunhas, aptos a comprovar a materialidade do delito de tráfico de drogas. Incontroverso não terem sido apreendidos entorpecentes, apesar de haver outros elementos como interceptações telefônicas e depoimentos de testemunhas. O tema já foi decido pelo Superior Tribunal de Justica, no sentido de que a ausência de apreensão de drogas impede a condenação pelo crime previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, ainda que existam outros elementos como interceptações telefônicas judicialmente autorizadas. Vejamos: "PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. ABSOLVIÇÃO QUE DEVE SER MANTIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVACÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Na hipótese, embora a acusação aponte que os documentos extraídos do telefone celular do acusado, tais como fotos, conversas por aplicativo de mensagens e interceptação telefônica, demonstrem a prática de tráfico de entorpecentes, não houve apreensão de drogas, razão pela qual não há demonstração da materialidade delitiva. 2. 'A Terceira Seção desta Corte Superior reiterou o posicionamento pela impossibilidade de condenação, pelo crime do art. 33. caput. da Lei n. 11.343/2006. quando não há apreensão de droga, ainda que sejam mencionadas outras provas a indicar a dedicação do acusado à venda de entorpecentes. Na oportunidade, concluiuse que, 'embora os depoimentos testemunhais e as provas oriundas das interceptações telefônicas judicialmente autorizadas tenham evidenciado que a paciente e os demais corréus supostamente adquiriam, vendiam e ofereciam 'drogas' a terceiros — tais como maconha, cocaína e crack —, não há como subsistir a condenação pela prática do delito descrito no art. 33, caput , da Lei n. 11.343/2006, se, em nenhum momento, houve a apreensão de qualquer substância entorpecente, seja em poder dela, seja em poder dos corréus ou de terceiros não identificados' (HC n. 686.312/MS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Rel. para acórdão Ministro Rogerio Schietti, 3^a S., DJe 19/4/2023)' (AgRg no AREsp n. 2.411.534/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 2/4/2024). 3. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no REsp n. 2.095.564/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024 - grifei) "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA MATERIALIDADE DO DELITO. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS APTOS A COMPROVAR A PRÁTICA DO CRIME. IRRELEVÂNCIA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. IMPRESCINDIBILIDADE DE APREENSÃO DE DROGAS NA POSSE DIRETA DO AGENTE. ORDEM CONCEDIDA, COM EXTENSÃO, DE OFÍCIO AOS CORRÉUS. No julgamento do HC n. 350.996/RJ, de relatoria do Ministro Nefi Cordeiro, a Terceira Seção reconheceu, à unanimidade, que o laudo toxicológico definitivo é imprescindível para a comprovação da materialidade dos delitos envolvendo entorpecentes, sem o qual é forçosa a absolvição do acusado, admitindo-se, no entanto, em situações excepcionais, que a materialidade do crime de tráfico de drogas possa ser demonstrada por laudo de constatação provisório, desde que ele permita grau de certeza idêntico ao do laudo definitivo e haja sido elaborado por perito oficial, em procedimento e conclusões equivalentes. Por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.544.057/RJ, de relatoria do

Ministro Reynaldo Soares da Fonseca (DJe 9/11/2016), a Terceira Seção desta Corte uniformizou o entendimento de que a ausência do laudo toxicológico definitivo implica a absolvição do acusado, por ausência de provas acerca da materialidade do delito, e não a nulidade da sentença. Foi ressalvada, no entanto, a possibilidade de se manter o édito condenatório quando a prova da materialidade delitiva estiver amparada em laudo preliminar de constatação, dotada de certeza idêntica ao do definitivo, certificado por perito oficial e em procedimento equivalente, que possa identificar, com certo grau de certeza, a existência dos elementos físicos e químicos que qualifiquem a substância como droga, nos termos em que previsto na Portaria n. 344/1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde. Pelo que decidido nos autos dos EREsp n. n. 1.544.057/RJ, é possível inferir que, em um ou outro caso, ou seja, com laudo toxicológico definitivo ou, de forma excepcionalíssima, com laudo de constatação provisório, é necessário que sejam apreendidas drogas. Em outros termos, para a condenação de alguém pela prática do crime de tráfico de drogas, é necessária a apreensão de drogas e a consequente elaboração ao menos de laudo preliminar, sob pena de se impor a absolvição do réu, por ausência de provas acerca da materialidade do delito. Pelo raciocínio desenvolvido no julgamento dos referidos EREsp n. 1.544.057/RJ, também é possível depreender que, nem mesmo em situação excepcional, a prova testemunhal ou a confissão do acusado, por exemplo, poderiam ser reputadas como elementos probatórios aptos a suprir a ausência do laudo toxicológico, seja ele definitivo, seja ele provisório assinado por perito e com o mesmo grau de certeza presente em um laudo definitivo. O art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 apresenta-se como norma penal em branco, porque define o crime de tráfico com base na prática de dezoito condutas relacionadas a drogas - importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, quardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer -, sem, no entanto, trazer a definição do elemento do tipo 'drogas'. Segundo o parágrafo único do art. 1º da Lei n. 11.343/2006, 'consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.' Portanto, a definição do que sejam "drogas", capazes de caracterizar os delitos previstos na Lei n. 11.343/2006, advém da Portaria n. 344/1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (daí a classificação doutrinária, em relação ao art. 33 da Lei n. 11.343/2006, de que se está diante de uma norma penal em branco heterogênea). Vale dizer, por ser constituída de um conceito técnico-jurídico, só será considerado droga o que a lei (em sentido amplo) assim reconhecer como tal. Mesmo que determinada substância cause dependência física ou psíquica, se ela não estiver prevista no rol das substâncias legalmente proibidas, ela não será tratada como droga para fins de incidência da Lei n. 11.343/2006. No entanto, para a perfectibilização do tipo previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, é necessário mais do que isso: é necessário que a substância seja efetivamente apreendida e periciada, para que se possa identificar, com grau de certeza, qual é o tipo de substância ou produto e se ela (e) efetivamente encontra-se prevista (o) na Portaria n. 344/1998 da Anvisa. A caracterização do crime de tráfico de drogas prescinde de apreensão de droga em poder de cada um dos acusados; basta que, evidenciado o liame subjetivo entre os agentes, haja a apreensão de drogas com apenas um deles

para que esteja evidenciada, ao menos em tese, a prática do delito em questão. Assim, a mera ausência de apreensão de drogas na posse direta do agente 'não afasta a materialidade do delito de tráfico guando estiver delineada a sua ligação com outros integrantes da mesma organização criminosa que mantinham a quarda dos estupefacientes destinados ao comércio proscrito', conforme decidido por ocasião do julgamento do HC n. 536.222/SC, de relatoria do Ministro Jorge Mussi (5ª T., DJe de 4/8/2020). Na hipótese dos autos, embora os depoimentos testemunhais e as provas oriundas das interceptações telefônicas judicialmente autorizadas tenham evidenciado que a paciente e os demais corréus supostamente adquiriam, vendiam e ofereciam "drogas" a terceiros - tais como maconha, cocaína e crack -, não há como subsistir a condenação pela prática do delito descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, se, em nenhum momento, houve a apreensão de qualquer substância entorpecente, seja em poder dela, seja em poder dos corréus ou de terceiros não identificados. Apesar das diversas diligências empreendidas pela acusação, que envolveram o monitoramento dos acusados, a realização de interceptações telefônicas, a oitiva de testemunhas (depoimentos de policiais) etc., não houve a apreensão de droga, pressuposto da materialidade delitiva. Assim, mesmo sendo possível extrair dos autos diversas tratativas de comercialização de entorpecentes pelos acusados, essas provas podem caracterizar o crime de associação para o tráfico de drogas, mas não o delito de tráfico em si. Ao funcionar como regra que disciplina a atividade probatória, a presunção de não culpabilidade preserva a liberdade e a inocência do acusado contra juízos baseados em mera probabilidade, determinando que somente a certeza pode lastrear uma condenação. A presunção de inocência, sob tal perspectiva, impõe ao titular da ação penal todo o ônus de provar a acusação, quer a parte objecti, quer a parte subjecti. Não basta, portanto, atribuir a alguém conduta cuja compreensão e subsunção jurídiconormativa, em sua dinâmica subjetiva — o ânimo a mover a conduta —, decorre de avaliação pessoal de agentes do Estado, e não dos fatos e das circunstâncias objetivamente demonstradas. Uma vez que houve clara violação da regra probatória inerente ao princípio da presunção de inocência, não há como subsistir a condenação da acusada no tocante ao referido delito, por ausência de provas acerca da materialidade. Permanece hígida a condenação da ré no tocante ao crime de associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei n. 11.343/2006), haja vista que esta Corte Superior de Justiça entende que, para a configuração do referido delito, é irrelevante a apreensão de drogas na posse direta do agente. Precedentes. Embora remanescente apenas a condenação pelo crime de associação para o tráfico de drogas, deve ser mantida inalterada a imposição do regime inicial fechado. Isso porque, embora a acusada haja sido condenada a reprimenda superior a 4 e inferior a 8 anos de reclusão, teve a pena-base desse delito fixada acima do mínimo legal, circunstância que, evidentemente, autoriza a fixação de regime prisional mais gravoso do que o permitido em razão da pena aplicada. Ordem de habeas corpus concedida, a fim de absolver a paciente em relação à prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, objeto do Processo n. 0001004-55.2016.8.12.0017, por ausência de provas acerca da materialidade do delito. Extensão, de ofício, dos efeitos da decisão a todos os corréus, para também absolvê-los no tocante ao delito de tráfico de drogas." (STJ -HC n. 686.312/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 12/4/2023, DJe de 19/4/2023 - grifei) De forma alinhada aos entendimentos

jurisprudenciais acima transcritos, há de ser negado provimento à tese do Ministério Público quanto ao pleito de condenação dos Réus pelo crime de tráfico de drogas (art. 33, da Lei nº 11.343/2006) porquanto ausente a materialidade delitiva, devendo ser mantida a sentença absolutória no tópico. Do recurso de apelação interposto pela Defesa da ré Ana Carolina Ramos Vilas Boas A seguir, procedo à análise do recurso de apelação interposto pela Defesa da ré Ana Carolina Ramos Vilas Boas. Em suas razões recursais, a ré Ana Carolina Ramos Vilas Boas requereu a sua absolvição em relação ao delito tipificado no art. 35 da Lei n.º 11.343/2006, sob os argumentos de ter sido apenas companheira de uns dos réus; de não existir prova concreta de sua participação nem de vínculo para a prática de delito; e por não haver animus associativo. Postulou, ainda, a reforma da sentença condenatória para o afastamento das circunstâncias judiciais relativas à culpabilidade e consequências do crime, por serem as fundamentações inidôneas e inerentes ao tipo penal. Ao contrário do quanto alegado, da análise dos autos, precipuamente das escutas das interceptações telefônicas constantes nos autos da Medida Cautelar de Interceptação Telefônica n.º 0343076-95.2014.8.05.0001 (SAJ 1º Grau), constata-se que a Apelante participava de associação voltada para a traficância de entorpecentes, onde cada integrante possuía funções precisas e sob as ordens do líder Ravengar. A seguir, destaca-se trechos dos diálogos extraídos das referidas interceptações telefônicas, que foram transcritos na Sentenca, em relação aos quais não houve impugnação: "Das interceptações, em especial a resultante dos relatórios técnicos de nºs 10.707, 10.888, 11.624, 11.347 e 11.374, constam diálogos onde Raimundo 'RAVENGAR' indaga a Josué onde guardou as drogas e este informa o local onde as escondeu, revelando-se como uma pessoa de sua confiança. Em outro momento, Josué mantém diálogo com uma pessoa chamada Rodrigo, e o mesmo lhe pergunta se tem uma droga sintética, tendo Josué o repreendido por falar deste assunto por telefone. No que tange ao réu Isidro, consta áudio onde o mesmo avisa a 'RAVENGAR' que policias civis querem entrar no casarão, tendo este último indagado se havia algo lá, tendo Isidro respondido negativamente. Em outra oportunidade, Isidro se comunica com o réu Emerson, o informando que iria pegar maconha na Fazenda Grande. De outro giro, o réu Emerson confia a chave do local onde 'RAVENGAR' quarda a droga para Josué, recomendando que repasse apenas para o 'Coroa' (RAVENGAR), tendo ainda conversado sobre a contabilidade do negócio. Emoutro áudio, Emerson avisa a Raimundo que os policiais estavam no local e fala que descartou a droga que estava consigo. Quanto ao réu William, verificam-se diálogos com Emerson, onde o último indaga onde o primeiro guardou a droga que estava 'lá em cima', tendo Williamrespondido que estava dentro do tênis. Em outro diálogo, William pede dinheiro ao pai para pagar o 'pino', pois o rapaz está cobrando a todo momento. Em relação à ré Ana Carolina, consta que a mesma recebeu uma ligação de uma pessoa identificada como 'Papudinho', a qual informa que não está conseguindo falar com RAVENGAR, e diz que precisa que separe com urgência uma certa quantidade de cocaína, pois ele mandará a menina pegar. Em outro diálogo, 'Papudinho' liga para Ana Carolina pedindo que ela fale para RAVENGAR que precisa de 100 gramas de drogas, forte, da branca, pois está com R\$ 1.800,00 em mãos e dará R\$ 400,00 a ele na segunda-feira." (id. 34093182, fl. 04 - grifei) Portanto, a materialidade do crime de associação para o tráfico de drogas, prevista no art. 35 da Lei n.º 11.343/06, resta demonstrada, na espécie, por meio das interceptações telefônicas judicialmente autorizadas, as quais, inclusive, foram confirmadas em juízo

pelos depoimentos das testemunhas arroladas pela Acusação, restando, assim, também comprovada a autoria delitiva da Apelante, Vejamos, A testemunha de acusação DPC Alexandre Ramos Galvão registrou em seu depoimento ser a ré Ana Carolina Ramos Vilas Boas responsável pela parte contábil e por outros atos praticados em prol da associação criminosa, com provas colhidas desde 2014 (id. 34092754 e PJe Mídias): "Que participou da Operação Petrus, enguanto Delegado de Polícia lotado no DRACO; que foi o delegado responsável pelas duas últimas etapas desta investigação (etapas 10 e 11) (...) que ao final dessas etapas havia um material probatório extremamente fértil com indicativo da existência da organização criminosa chefiada por RAVENGAR; que era uma organização familiar com alguns desdobramentos, pessoas que não eram integrantes da família mas que com ele praticavam o comércio de entorpecentes na área do Retiro, em Salvador (...) era um inquérito bastante extenso, já havia elenco material contido em várias horas de gravação que mostrava que os integrantes haviam se reunido para a prática de tráfico de entorpecentes há mais de dois anos; que a investigação começou em 2014 e desde aquela época já havia indícios, através das interceptações e alguns levantamentos de campo, que no Morro do Águia havia voltado o tráfico de drogas com RAIMUNDO 'RAVENGAR' capitaneando; (...) não se conseguiu apreender entorpecentes; que o que se conseguiu foi uma quantidade enorme de áudios onde se tem a compra a venda e a movimentação, inclusive com a participação integrantes de, pelo menos, um outro grupo criminoso de Salvador; (...) temos centenas de áudios envolvendo tráfico de drogas; que também tratam da contabilidade do tráfico que era concentrada basicamente na companheira de RAIMUNDO ALVES, era ela que fazia a contabilidade; (...) que imediatamente depois que RAVENGAR foi posto em liberdade surgiram informações que a 'Fortaleza do Águia' tinha voltado a comercializar, isso em 2014; que todo o elenco probatório indica que desde 2014 já existia na 'Fortaleza do Águia' uma central de distribuição de entorpecentes; que RAIMUNDO ALVES foi por muito tempo o mais conhecido traficante de Salvador; que após sua prisão e soltura ele voltou a traficar, não mais com a intensidade que ele tinha da primeira vez que foi preso; que sem dúvida nenhuma ele e a família dele, inclusive ISIDRO que já havia sido preso com ele na primeira etapa, tinham voltado a traficar sem maiores problemas; que RAIMUNDO exercia, sem dúvida, uma função de liderança; que em todos os casos viu-se que era necessária a autorização dele para a movimentação maiores que algumas poucas gramas; que EMERSON, WILIAN e ISIDRO tinham uma autonomia muito relativa, muito limitada; que qualquer compra ou venda maior tinha que ser autorizada por RAIMUNDO ALVES sempre, tanto que nos contatos telefônicos temos inclusive ele reclamando da qualidade do entorpecente que estava em depósito com EMERSON; que em dois ou três áudios há uma preocupação com a qualidade do entorpecente que estava depositado, uma prática de controle comercial e isso demonstra o envolvimento dele como chefe daquele grupo criminoso; que os demais prestavam contas e eram cobrados por ele (RAIMUNDO) que eventualmente ele cobrava diretamente e eventualmente a companheira dele, CAROLINA é quem fazia a cobrança, mas sempre sob a coordenação dele; que era ele que determinava que 'a' ou 'b' não poderiam adquirir mais se não pagassem; que há um diálogo sobre compra dos pinos (onde se acondiciona normalmente drogas em pó) em que fica muito claro isso; que JOSUÉ é o único não parente, mas atuava como um gerente; que pela análise dos áudios o JOSUÉ se mostrou um cara mais proeminente que o próprio EMERSON, porque era ele que fazia as principais interfaces, sendo que em alguns áudios se vê JOSUÉ deliberando contrariamente a vontade dos

filhos e do neto (de RAIMUNDO) e mesmo assim RAIMUNDO acatava; que diante do acervo probatório acostado o depoente acredita que JOSUÉ era o gerente do grupo; que nas interceptações telefônicas que envolvem JOSUE, ele é visto fazendo determinações aos demais integrantes do grupo; que EMERSON era um dos revendedores de entorpecentes para o grupo criminoso; que EMERSON era um dos filhos de RAVENGAR: que existem áudios em que EMERSON está fazendo a comercialização; que há diversos indicativos do envolvimento de EMERSON em crimes de roubos, mas sem a apuração de data e local; que em um dos áudios EMERSON e outra pessoa não identificada estavam se organizando para realizar um roubo na Pituba, entretanto não foi possível identificar onde foi o roubo e se ele efetivamente ocorreu; que ANA CAROLINA foi companheira de RAIMUNDO ALVES: que ela seria responsável pela contabilidade do grupo; que ANA CAROLINA possuía uma posição hierarquicamente superior aos filhos e neto (de RAIMUNDO), pelo que se depreendeu nas escutas; que os áudios dela indicam a contabilidade, a aquisição de entorpecentes, de entrega (para os jóqueis) de entorpecentes, de venda de entorpecentes; que WILILAN é neto e não apareceu no inícios das investigações mas durante mesma; que WILLIAN era um dos ióqueis, um revendedor do avô; que há interceptações telefônicas que detectam a movimentação de entorpecentes através dele; que não se recorda do envolvimento de WILIAN em crimes de roubo; que ISIDRO é filho de RAVENAR e foi preso com ele na primeira operação, há mais de 10 anos atrás e era um revendedor de entorpecentes, no mesmo patamar do neto; que há vários áudios que comprovam isso, ele buscando e vendendo drogas; (...) que na época do cumprimento do mandado não se logrou êxito em localizar entorpecentes; que o grupo atuava de maneira estável, uma vez que durante o longo período de interceptações as mesmas pessoas aparecem da primeira a última fase, durante quase três anos; (...) que houve apreensão de celulares e um veículo que pertencia a um dos filhos de RAVENGAR, mas não tem certeza; (...) que RAIMUNDO era tratado por 'COROA', 'SENHOR', 'RAVENGAR' ou 'VELHO' (...) que os termos utilizados pelos utentes dos terminais são palavras no jargão delinguencial como entorpecentes: 'chá', 'óleo', 'pó'; (...) que sobre conversas entre EMERSON e RAVENGAR, o depoente lembra de áudios determinando a entrega e venda de entorpecentes e determinação para recolher entorpecentes por data de pagamento; (...) que sabiam sobre a existência de PAPUDINHO, mas não sabiam qual era o irmão de ANA CAROLINA; que apenas depois ele foi identificado; que, sobre conversa entre ANA CAROLINA e PAPUDINHO, o depoente se lembra que houve atos preparatórios em que se menciona o corte de entorpecentes; que em diversos diálogos RAIMUNDO ALVES demonstra preocupação permanente com a qualidade dos entorpecentes que vendia, pois ele prezava que o nome que ele tinha na praça; que lembra de diversos diálogos em que RAVENGAR dizia que a droga não deveria ser vendida porque não era de boa qualidade; que tem um áudio bastante exemplificador em que RAVENGAR dizia 'esse tipo de coisa não se fala ao telefone demonstrando cuidado com possível monitoramento; que havia diversas pessoas que seriam compradores de drogas do grupo; (...) que em um dos áudios tem a informação de que os entorpecentes estariam sendo guardados junto com os cães, mas, todavia, a droga não foi encontrada; que em um dos diálogos se discute o local onde uma droga estaria guardada (ou na gaveta ou em cima do armário) (...) que dá para entender que, durante determinado momento das interceptações, ISIDRO se afasta um pouco da atividade, mas depois ele retoma para as atividades de tráfico; que durante os três anos, os denunciados praticaram tráfico vendendo, comprando, entregando, preparando (pelo fracionamento)

entorpecentes; que todo o grupo fazia isso; que RAIMUNDO ALVES estava acima, sempre coordenando, dando determinações sobre quem paga e de que forma paga, quem paga primeiro e determina a sorte dos lucros que a atividade gere; que logo abaixo estaria, na condição de gerente, JOSUÉ e na ausência e na incomunicabilidade de RAIMUNDO, seria ele que responderia pelo grupo; que a palavra dele (JOSUÉ) se sobreporia aos filhos e neto; que ao lado de JOSUÉ teríamos a CAROL que faria o papel de controle de qualidade, informaria a RAIMUNDO ALVES e faria a contabilidade, indicando quem deve quanto, quem pegou quanto, de que forma a droga poderia ou não poderia ser repassada; que em várias ocasiões a droga era entregue para ser revendida e o lucro era pago a posteriori, feito na coleta de segunda feira; que EMERSON, WILLIAN e o ISIDRO seriam os revendedores, aqueles que lidam com o público; que RAIMUNDO ALVES não revende drogas, ele organiza, quem revende drogas são os jóqueis basicamente essas três pessoas; que diversos outros foram mencionados mas não identificados com firmeza; que responsáveis pela aquisição das drogas eram RAIMUNDO e JOSUÉ; que em um diálogo, é determinada a compra de R\$ 3.500,00 de 'chá' e o resto de 'óleo': que 'chá' significa maconha, 'óleo' significa crack e 'pó' significa cocaína no jargão delinquencial; que nesse diálogo, em especial, temos R\$ 3.500,00 comprados de 'chá' e R\$ 4.000,00 comprados de 'óleo'; que esses diálogos ocorreram entre um interlocutor e o próprio RAIMUNDO ALVES; que EMERSON era responsável pela cobrança; que EMERSON demonstrava que era a pessoa que tinha mais atitude; que no jargão delinguencial 'atitude' é um misto de coragem com irresponsabilidade; que EMERSON tinha mais força e mais raça para fazer cobranças; (...) que com a criação das facções criminosas no Estado, o tráfico no Morro do Áquia havia sofrido um declínio imenso, porque a criação das facções delimitou as áreas de revenda de drogas e, então, o Morro do Águia deixou de ser aguela 'Meca' de revenda e passou a ser apenas mais um ponto de revenda de drogas (...)" (PJe Mídias) Comprovada a participação ativa, duradoura, com estrutura organizada e divisão de tarefas para compra, distribuição, venda e cobranças relacionadas ao tráfico de drogas, deve ser mantida a condenação da ré Ana Carolina Ramos Vilas Boas pela prática do delito previsto no art. 35 da Lei n.º 11.343/2006. Passa-se à análise da dosimetria da pena, objeto do recurso da Defesa. Da dosimetria da pena da ré Ana Carolina Ramos Vilas Boas Na primeira etapa dosimétrica, o Juízo a quo arbitrou a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão após sopesar negativamente a culpabilidade e as consequências do crime. No tocante à valoração negativa atribuída à culpabilidade, o Magistrado a quo consignou que a "culpabilidade, traduzida na imputabilidade do agente, potencial consciência da ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa da que teve, é altamente reprovável, merecedora de elevada censura." O referido fundamento não está alicerçado em elementos concretos, sendo, portanto, inidôneo a sopesar negativamente a vetorial culpabilidade. A potencial consciência da ilicitude é pressuposto do conceito de crime. Por essas razões, torna-se imperioso o afastamento do desvalor atribuído, de forma genérica, à circunstância judicial em voga. Nesse sentido: "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA, PENA-BASE, CULPABILIDADE, CONDUTA SOCIAL, DEFEITO DE FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. (...) 2. Na análise das circunstâncias judiciais, a culpabilidade deve ser considerada desfavorável quando presentes elementos concretos que caracterizem maior desvalor da conduta, excedendo os aspectos inerentes ao próprio tipo penal. A sentença, entretanto, não demonstrou a maior reprovabilidade,

pois baseada na fundamentação genérica de que 'o acusado atuava em organização criminosa, ostentando patente dolo e consciência da ilicitude de suas condutas criminosas', o que decorre da própria natureza do delito. 3. (...) 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no REsp n. 2.124.267/RN, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024 - grifei) De igual modo, as conseguências do crime foram fundamentadas sob o registro de que "consequências do ato desfavorecem o denunciado, pois trata-se de crime que esgarça o tecido social, comprometendo a saúde pública, inclusive propiciando a ocorrência de outros tipos de delito.". O citado fundamento decorre da própria infração penal, sendo inerente ao tipo e, consequentemente, inapto a exasperar a pena-base. Acerca do tema: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DOSIMETRIA. PLEITO DE RESTABELECIMENTO DA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS INERENTES AO TIPO PENAL. REDIMENSIONAMENTO PROPORCIONAL DO OUANTUM DE EXASPERAÇÃO DA BASILAR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a. II - O dolo intenso e o menosprezo pela saúde pública constituem circunstâncias inerentes ao dispositivo violado, as quais não são aptas a ensejar a exasperação da pena-base. Precedentes. III - A circunstância relativa ao"imensurável número de consumidores aos quais se destinava a droga", relaciona-se diretamente com a expressiva quantidade de drogas apreendidas, a qual, aliada à natureza da substância entorpecente, deve ser considerada com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Estatuto Repressivo, consoante o disposto no artigo 42 da Lei 11.343/2006. IV - Afastada a valoração negativa do dolo intenso e do menoscabo pela saúde pública , deve ser a basilar proporcionalmente reduzida, sob pena de reformatio in pejus. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no HC n. 779.846/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023 - grifei) Assim sendo, merece ser acolhido em parte o pleito da Defesa para que seja afastado o sopesamento negativo atribuído à culpabilidade e às consequências do crime, ficando a pena basilar arbitrada na Sentenca em 05 (cinco) anos de reclusão, redimensionada para 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias multa. Quanto à fase intermediária da dosimetria da pena, inexistem agravantes e atenuantes. Na terceira fase dosimétrica não incidem causas de aumento nem diminuição de pena. Assim, fica a sanção privativa de liberdade do delito de associação para o tráfico de drogas definitivamente arbitrada na Sentença em 05 (cinco) anos de reclusão e 825 (oitocentos e vinte e cinco) dias-multa, redimensionada para 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos Como a pena corporal definitiva da apelante Ana Carolina Ramos Vilas Boas foi redimensionada para uma quantidade não superior a 04 (quatro) anos de reclusão, precisamente, 03 (três) anos de reclusão, e considerando-se, ainda, a inexistência de circunstância judicial desfavorável na primeira fase dosimétrica, deve ser mantido o regime inicial de cumprimento da pena corporal aberto, com fulcro no art. 33, § 2º, c, do Código Penal, bem como possível a substituição dessa sanção por duas penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44,

incisos I, II, III e § 2º (2º Parte), do Código Penal, quais sejam, prestação de serviços à comunidade e interdição temporária de direitos, a serem especificadas pelo Juízo da Execução Penal em audiência admonitória. Em que pese inexistir recurso dos demais réus, constatada a inidoneidade dos fundamentos apresentados para valorar negativamente as vetoriais culpabilidade e consequências do crime na primeira fase da dosimetria da pena e verificado que esses motivos não são de caráter exclusivamente pessoal, passa-se à análise, de ofício, da dosimetria da pena dos demais réus, conforme permissivo constante no art. 580 do Código de Processo Penal (Art. 580. No caso de concurso de agentes, a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros). Cumpre assinalar que resta prejudicada a análise da dosimetria da pena do réu Raimundo Alves de Souza em razão do seu óbito, que implicou a extinção da punibilidade (id. 54130338 e 54130339). Da dosimetria da pena do réu Josué Messias Guimarães dos Santos Na primeira etapa dosimétrica, o Juízo a quo arbitrou ao réu Josué Messias Guimarães dos Santos a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão, após sopesar negativamente a culpabilidade e as consequências do crime, com idênticos fundamentos utilizados para agravar a pena basilar da ré Ana Carolina Ramos Vilas Boas; a saber: "A culpabilidade, traduzida na imputabilidade do agente, potencial consciência da ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa da que teve, é altamente reprovável, merecedora de elevada censura. (...) As consequências do ato desfavorecem o denunciado, pois trata-se de crime que esgarça o tecido social, comprometendo a saúde pública, inclusive propiciando a ocorrência de outros tipos de delito." (id. 34093182, fl. 09) Assim sendo, ratifica-se todos os termos e jurisprudências explicitados anteriormente para afastar a fundamentação empregada para valorar negativamente a circunstância judicial culpabilidade em razão da sua inidoneidade porquanto não alicerçada em fundamentos concretos que justifiquem a exasperação da pena basilar. Repise-se que a potencial consciência da ilicitude trata-se de pressuposto do conceito de crime. Da mesma maneira, os fundamentos empregados para valorar negativamente as consequências do crime decorrem da própria infração penal, sendo inerentes ao tipo e, consequentemente, inaptos a exasperar a pena-base. Afastado o desvalor atribuído às vetoriais culpabilidade e consequências do crime, fica a pena basilar arbitrada na Sentença em 05 (cinco) anos de reclusão redimensionada para 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias multa. Quanto à segunda fase da dosimetria da pena, inexistem atenuantes, e, mantida a agravante correlata ao fato de o Acusado também dirigir a atividade dos demais agentes (art. 62, inciso I, do CP), agrava-se a pena no percentual de 1/6 (um seis avos), ou seja, 06 (seis) meses, ficando a pena intermediária provisoriamente dosada em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 735 (setecentos e trinta e cinco) dias-multa. Na terceira fase dosimétrica, não há causas de aumento nem de diminuição de pena. Assim, fica a sanção privativa de liberdade do delito de associação para o tráfico de drogas definitivamente arbitrada na Sentença em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 860 (oitocentos e sessenta) dias-multa, redimensionada para 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 735 (setecentos e trinta e cinco) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos. Como a pena corporal definitiva do apelante Josué Messias Guimarães dos Santos foi redimensionada para uma quantidade não superior a 04 (quatro) anos de reclusão, precisamente, 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e

considerando-se, ainda, a inexistência de circunstância judicial desfavorável na primeira fase dosimétrica, deve ser mantido o regime inicial de cumprimento da pena corporal aberto, com fulcro no art. 33, § 2º, c, do Código Penal, bem como possível a substituição dessa sanção por duas penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, incisos I, II, III e § 2º (2ª Parte), do Código Penal, quais sejam, prestação de serviços à comunidade e interdição temporária de direitos, a serem especificadas pelo Juízo da Execução Penal em audiência admonitória. Da dosimetria da pena do réu Emerson Silva Napoleão Souza Na primeira etapa dosimétrica, o Juízo a quo arbitrou ao réu Emerson Silva Napoleão Souza a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão, após sopesar negativamente a culpabilidade e as consequências do crime, com idênticos fundamentos utilizados para agravar a pena basilar da ré Ana Carolina Ramos Vilas Boas: a saber: "A culpabilidade, traduzida na imputabilidade do agente, potencial consciência da ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa da que teve, é altamente reprovável, merecedora de elevada censura. (...) As conseguências do ato desfavorecem o denunciado, pois trata-se de crime que esgarça o tecido social, comprometendo a saúde pública, inclusive propiciando a ocorrência de outros tipos de delito." (id. 34093182, fls. 08/11) Assim sendo, ratifica-se todos os termos e jurisprudências explicitados anteriormente para afastar a fundamentação empregada para valorar negativamente a circunstância judicial culpabilidade em razão da sua inidoneidade porquanto não alicerçada em fundamentos concretos que justifiquem a exasperação da pena basilar. Da mesma maneira, os fundamentos empregados para valorar negativamente as consequências do crime decorrem da própria infração penal, sendo inerentes ao tipo e, consequentemente, inaptos a exasperar a pena-base. Afastado o desvalor atribuído às vetoriais culpabilidade e consequências do crime, fica a pena basilar arbitrada na Sentença em 05 (cinco) anos de reclusão redimensionada para 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias multa. Quanto à fase intermediária da dosimetria da pena, inexistem agravantes e atenuantes. Na terceira fase dosimétrica não incidem causas de aumento nem diminuição de pena. Assim, fica a sanção privativa de liberdade do delito de associação para o tráfico de drogas definitivamente arbitrada na Sentença em 05 (cinco) anos de reclusão e 825 (oitocentos e vinte e cinco) dias-multa, redimensionada para 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos Como a pena corporal definitiva do apelante Emerson Silva Napoleão Souza foi redimensionada para uma quantidade não superior a 04 (quatro) anos de reclusão, precisamente, 03 (três) anos de reclusão, e considerando-se, ainda, a inexistência de circunstância judicial desfavorável na primeira fase dosimétrica, deve ser mantido o regime inicial de cumprimento da pena corporal aberto, com fulcro no art. 33, § 2º, c, do Código Penal, bem como possível a substituição dessa sanção por duas penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, incisos I, II, III e § 2º (2ª Parte), do Código Penal, quais sejam, prestação de serviços à comunidade e interdição temporária de direitos, a serem especificadas pelo Juízo da Execução Penal em audiência admonitória. Da dosimetria da pena do réu Willian Ailton Silva Na primeira etapa dosimétrica, o Juízo a quo arbitrou ao réu Willian Ailton Silva a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão, após sopesar negativamente a culpabilidade e as consequências do crime, com idênticos fundamentos utilizados para agravar a pena basilar da ré Ana Carolina Ramos Vilas Boas; a saber: "A culpabilidade, traduzida na imputabilidade

do agente, potencial consciência da ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa da que teve, é altamente reprovável, merecedora de elevada censura. (...) As conseguências do ato desfavorecem o denunciado, pois trata-se de crime que esgarça o tecido social, comprometendo a saúde pública, inclusive propiciando a ocorrência de outros tipos de delito." (id. 34093182, fls. 08/11) Assim sendo, ratifica-se todos os termos e jurisprudências explicitados anteriormente para afastar a fundamentação empregada para valorar negativamente a circunstância judicial culpabilidade em razão da sua inidoneidade porquanto não alicercada em fundamentos concretos que justifiquem a exasperação da pena basilar. Da mesma maneira, os fundamentos empregados para valorar negativamente as consequências do crime decorrem da própria infração penal, sendo inerentes ao tipo e, consequentemente, inaptos a exasperar a pena-base. Afastado o desvalor atribuído às vetoriais culpabilidade e conseguências do crime, fica a pena basilar arbitrada na Sentença em 05 (cinco) anos de reclusão redimensionada para 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias multa. Quanto à fase intermediária da dosimetria da pena, inexistem agravantes e atenuantes. Na terceira fase dosimétrica não incidem causas de aumento nem diminuição de pena. Assim, fica a sanção privativa de liberdade do delito de associação para o tráfico de drogas definitivamente arbitrada na Sentenca em 05 (cinco) anos de reclusão e 825 (oitocentos e vinte e cinco) dias-multa, redimensionada para 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos Como a pena corporal definitiva do apelante Willian Ailton Silva foi redimensionada para uma quantidade não superior a 04 (quatro) anos de reclusão, precisamente, 03 (três) anos de reclusão, e considerando-se, ainda, a inexistência de circunstância judicial desfavorável na primeira fase dosimétrica, deve ser mantido o regime inicial de cumprimento da pena corporal aberto, com fulcro no art. 33, § 2º, c, do Código Penal, bem como possível a substituição dessa sanção por duas penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, incisos I, II, III e § 2º (2º Parte), do Código Penal, quais sejam, prestação de serviços à comunidade e interdição temporária de direitos, a serem especificadas pelo Juízo da Execução Penal em audiência admonitória. Da dosimetria do réu Isidro Alves de Souza Neto. Na primeira etapa dosimétrica, o Juízo a quo arbitrou ao réu Isidro Alves de Souza a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão, após sopesar negativamente a culpabilidade e as consequências do crime, com idênticos fundamentos utilizados para agravar a pena basilar da ré Ana Carolina Ramos Vilas Boas; a saber: "A culpabilidade, traduzida na imputabilidade do agente, potencial consciência da ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa da que teve, é altamente reprovável, merecedora de elevada censura. (...) As consequências do ato desfavorecem o denunciado, pois trata-se de crime que esgarça o tecido social, comprometendo a saúde pública, inclusive propiciando a ocorrência de outros tipos de delito." (id. 34093182, fls. 08/11) Assim sendo, ratifica—se todos os termos e jurisprudências explicitados anteriormente para afastar a fundamentação empregada para valorar negativamente a circunstância judicial culpabilidade em razão da sua inidoneidade porquanto não alicerçada em fundamentos concretos que justifiquem a exasperação da pena basilar. Da mesma maneira, os fundamentos empregados para valorar negativamente as conseguências do crime decorrem da própria infração penal, sendo inerentes ao tipo e, consequentemente, inaptos a exasperar a pena-base. Afastado o desvalor atribuído às vetoriais culpabilidade e consequências do crime,

fica a pena basilar arbitrada na Sentença em 05 (cinco) anos de reclusão redimensionada para 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias multa. Quanto à fase intermediária da dosimetria da pena, inexistem agravantes e atenuantes. Na terceira fase dosimétrica não incidem causas de aumento nem diminuição de pena. Assim, fica a sanção privativa de liberdade do delito de associação para o tráfico de drogas definitivamente arbitrada na Sentença em 05 (cinco) anos de reclusão e 825 (oitocentos e vinte e cinco) dias-multa, redimensionada para 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos Como a pena corporal definitiva do apelante Isidro Alves de Souza Neto foi redimensionada para uma quantidade não superior a 04 (quatro) anos de reclusão, precisamente, 03 (três) anos de reclusão, e considerando-se, ainda, a inexistência de circunstância judicial desfavorável na primeira fase dosimétrica, deve ser mantido o regime inicial de cumprimento da pena corporal aberto, com fulcro no art. 33, § 2º, c, do Código Penal, bem como possível a substituição dessa sanção por duas penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, incisos I, II, III e § 2º (2º Parte), do Código Penal, quais sejam, prestação de serviços à comunidade e interdição temporária de direitos, a serem especificadas pelo Juízo da Execução Penal em audiência admonitória. Do prequestionamento No que concerne ao prequestionamento destaque—se que "(...) é firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir, não configurando deficiência na prestação jurisdicional. Precedentes." (STJ, AREsp n. 2.526.556, Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 05/07/2024.) Dispositivo Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia. Outrossim, conheço e dou parcial provimento ao recurso interposto pela ré Ana Carolina Ramos Vilas Boas, para afastar a valoração negativa atribuída às circunstâncias judiciais culpabilidade e consequências do crime, ficando a pena definitiva, para o crime previsto no art. 35 da Lei n.º 11.343/2006, arbitrada em 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e em 700 (setecentos) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos, com a substituição da sanção corporal por duas penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, incisos I, II, III e § 2º (2ª Parte), do Código Penal, quais sejam, prestação de serviços à comunidade e interdição temporária de direitos, a serem especificadas pelo Juízo da Execução Penal em audiência admonitória. De ofício, redimensiono as penas dos corréus, ficando a sanção corporal definitiva do réu Josué Messias Guimarães dos Santos arbitrada em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e a sanção pecuniária em 735 (setecentos e trinta e cinco) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos, com a substituição da pena corporal por duas penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, incisos I, II, III e § 2º (2ª Parte), do Código Penal, quais sejam, prestação de serviços à comunidade e interdição temporária de direitos, a serem especificadas pelo Juízo da Execução Penal em audiência admonitória; do réu Emerson Silva Napoleão Souza, para fixar a pena corporal definitiva em 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e a sanção pecuniária em 700 (setecentos) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos, com a

substituição da pena corporal por duas penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, incisos I, II, III e § 2º (2ª Parte), do Código Penal, quais sejam, prestação de serviços à comunidade e interdição temporária de direitos, a serem especificadas pelo Juízo da Execução Penal em audiência admonitória; do réu Willian Ailton Silva, para fixar a pena corporal definitiva em 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e a sanção pecuniária em 700 (setecentos) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos, com a substituição da pena corporal por duas penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, incisos I, II, III e § 2º (2ª Parte), do Código Penal, quais sejam, prestação de serviços à comunidade e interdição temporária de direitos, a serem especificadas pelo Juízo da Execução Penal em audiência admonitória; do réu Isidro Alves de Souza Neto, para fixar a pena corporal definitiva em 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e a sanção pecuniária em 700 (setecentos) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos, com a substituição da pena corporal por duas penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, incisos I, II, III e § 2º (2ª Parte), do Código Penal, quais sejam, prestação de serviços à comunidade e interdição temporária de direitos, a serem especificadas pelo Juízo da Execução Penal em audiência admonitória. Sala de Sessões, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (03) APELAÇÃO CRIMINAL 0310955-09.2017.8.05.0001